

A emenda foi proposta sob invocação do artigo 16, inciso IV, da mesma Constituição, e na suposição de que a "permissão de uso de terras", a que se referem os artigos 4.º e 8.º do projeto, constitui espécie do gênero "cessão de bens imóveis".

Ora, a doutrina caracteriza a permissão de uso de bem público como sendo ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso.

Desse modo, a permissão de uso independe de autorização legislativa (cf. Cretella Junior, "Dicionário de Direito Administrativo", 2.ª edição, 1972, pág. 235).

Essa, aliás, é a orientação de há muito adotada pela Administração, haja vista os inúmeros decretos que têm sido editados ao longo do tempo, admitindo o uso de imóveis do patrimônio público, através de permissão a título precário.

Segundo esclarece aquele conceituado jurista, a autorização e a permissão configuram atos administrativos e discricionários unilaterais, editados pelo Poder Executivo, ao passo que a concessão é contrato administrativo, celebrado entre a administração e o particular, depois do preenchimento do pressuposto anterior formal obrigatório, a saber, a edição de dois atos administrativos, um do Poder Executivo, outro do Poder Legislativo (ato administrativo complexo). Configura-se a Revista de Direito Administrativo, vol. 101, pág. 42.

Portanto, a figura jurídica da permissão de uso não se confunde com a da cessão ou concessão de uso, esta última, sim, incluída casuisticamente no inciso IV do artigo 16 da Constituição do Estado.

Destarte, subordinando a outorga de permissão de uso de bem público — ato administrativo típico, a autorização legislativa, o artigo 5.º do projeto é inconstitucional, pois vulnera o disposto no artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, que fixa a competência privativa do Governador para a prática de atos de administração, afrontando também, por conseguinte, o artigo 2.º da mesma Constituição, que, repetindo o artigo 6.º da Constituição da República, estabelece o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Por outro lado, de acordo com o artigo 3.º, os planos públicos de que trata a propositura serão desenvolvidos em duas etapas distintas e sucessivas, quais sejam a Experimental e a Definitiva.

A outorga de permissão de uso, na conformidade do inciso III do artigo 4.º, constitui o terceiro momento da Etapa Experimental, precedido da seleção de beneficiários e do planejamento, este último referente a cada imóvel individualmente considerado.

A seleção de beneficiários, nos termos do artigo 7.º, com base no anteprojeto técnico, será classificatória e exclusiva de grupos de trabalhadores rurais, obedecendo a procedimento público, realizado no município em que se localize preponderantemente o imóvel, por Comissão composta de oito membros, dentre eles um representante da categoria dos trabalhadores rurais indicado pela FETAESP, e dois representantes da sociedade civil, escolhidos pelos outros seis.

E a permissão de uso do imóvel, pelo prazo de até cinco anos, terá que contemplar o grupo de trabalhadores rurais selecionado nos termos do artigo 7.º, devendo do respectivo termo constar os requisitos discriminados nos diversos incisos do artigo 8.º.

Assim, o próprio projeto aprovado por essa ilustre Casa já contém, explicitamente, critério balizador da outorga da permissão de uso de terras, sendo, portanto, descabido, também por esse aspecto, condicionar aquela outorga ao consentimento legislativo.

Expostos, nestes termos, os fundamentos do veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 184, de 1985, e fazendo-os publicar em obediência ao artigo 26, § 1.º da Constituição Paulista, devolvo a matéria ao elevado reexame dessa augusta Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL

AO PROJETO DE LEI N.º 743/85

São Paulo, 30 de dezembro de 1985.

A-n.º 206/85

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência; para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 743, de 1985, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.029, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto, de minha iniciativa (Mensagem A-n.º 157, de 18-11-85), objetivava reajustar os valores da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, tudo como justificado na Exposição de Motivos do Secretário da Fazenda, que acompanhou aquela Mensagem ("D.O." de 19-11-85, págs. 59/61).

No entanto, a propositura foi aprovada, nessa ilustre Casa, na forma de Substitutivo que lhe foi apresentado, com o acréscimo de outras emendas.

O aprovado desfigurou completamente o projeto original que tinha como escopo, conforme se vê da anexa Exposição de Motivos do Secretário da Fazenda, que passa a fazer parte integrante da presente Mensagem, o seguinte:

"a) escoimar das tabelas alguns itens que se tornaram obsoletos por não mais existir a correspondente contraprestação do serviço;

b) detectar a possível existência de serviços prestados que não estejam sendo remunerados, por não estarem discriminados nas tabelas;

c) retificar prováveis distorções existentes entre o custo real de alguns serviços e o valor efetivamente cobrado;

d) estudar a viabilidade e propor a conversão dos valores das tabelas em múltiplos e submúltiplos do valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN);

e) propor fossem desonerados do pagamento do tributo, por seu alcance eminentemente social, aqueles serviços requere-

ridos por integrantes das camadas mais carentes da população.

O resultado final, aprovado o Substitutivo, é que os valores das tabelas que acompanham o Autógrafo, em sua grande maioria, são inferiores à correção anual que o Poder Executivo, por disposição legal, está autorizado a proceder (vide item 3 da Exposição de Motivos anexa).

Revela-se, portanto, o projeto contrário aos interesses do erário, e, em consequência, aos da coletividade, pois as taxas não representarão uma efetiva contraprestação devida por aqueles que usam serviços públicos prestados pelos órgãos estatais mantidos pelos tributos arrecadados indistintamente de toda Comunidade Paulista.

Dado o texto que me é apresentado, insusceptível de modificações parciais que resultasse numa lei conveniente aos interesses públicos, sou levado irremediavelmente ao veto total da proposição em causa.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

São Paulo, 26 de dezembro de 1985.

Ofício GS/CAT n.º 2.005/85

Senhor Assessor Chefe

1. Comunicamos a Vossa Senhoria que esta Secretaria desenvolveu, no corrente exercício, ingentes estudos, tendo por objetivo a reformulação das tabelas da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, vinculados ao Projeto APLAF n.º 218/85, que culminaram na elaboração de minuta de projeto de lei, posteriormente encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, acompanhado de Exposição de Motivos da Secretaria da Fazenda, conforme Ofício GS-CAT n.º 1.537/85, de 15 de outubro de 1985. (na Augusta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei encaminhado junto com a Mensagem n.º 157, de 18 de novembro de 1985, do Senhor Governador do Estado recebeu o n.º 743, de 1985).

2. A realização dos estudos teve por escopo o seguinte:

a) escoimar das tabelas alguns itens que se tornaram obsoletos por não mais existir a correspondente contraprestação do serviço;

b) detectar a possível existência de serviços prestados que não estejam sendo remunerados, por não estarem discriminados nas tabelas;

c) retificar prováveis distorções existentes entre o custo real de alguns serviços e o valor efetivamente cobrado;

d) estudar a viabilidade e propor a conversão dos valores das tabelas em múltiplos e submúltiplos do valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN);

e) propor fossem desonerados do pagamento do tributo, por seu alcance eminentemente social, aqueles serviços requeridos por integrantes das camadas mais carentes da população.

3. De acordo com a legislação vigente (artigo 5.º e § 8 da Lei n.º 2.251, de 20 de dezembro de 1979), o Poder Executivo está autorizado a reajustar anualmente o valor da multa mínima estabelecida no artigo 5.º da Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977, bem como os valores constantes de suas tabelas anexas, de acordo com a variação do valor das ORTNs, que ocorrer em períodos de 12 (doze) meses, contados a partir do mês de novembro de 1979, desprezando-se as importâncias inferiores a Cr\$ 10 (dez cruzeiros).

4. O projeto minutado nesta Secretaria previa reajustes semestrais, a fim de acompanhar mais de perto a deterioração do poder aquisitivo, uma vez que, na sistemática atual, com reajustes anuais, era muito grande a defasagem existente entre o valor cobrado e o custo efetivo dos serviços prestados pelo Estado.

5. Prevvia ainda o projeto original a conversão dos valores em múltiplos e submúltiplos de uma ORTN, de acordo com o preconizado na cláusula oitava do Convênio ICM n.º 28, de 11-9-84.

6. Uma vez na Assembléia Legislativa, veio o referido projeto de lei a receber um Substitutivo que, com subemendas foi aprovado, conforme Autógrafo n.º 18.138, de 23-12-85.

7. Analisando o contido no referido Autógrafo, cumpre-nos destacar:

a) de acordo com o disposto no artigo 3.º, os valores das taxas e da multa mínima seriam atualizados anualmente em percentual correspondente à diferença dos valores das ORTNs dos meses de julho e dezembro de cada exercício, com vigência a partir de 15 de janeiro do ano subsequente; verifica-se que a atualização monetária anual proposta corresponde a percentual de reajuste bem inferior ao sistema vigente que, aliás, não vem acompanhando a efetiva desvalorização da moeda;

b) o artigo 8.º diz que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas não acrescenta que produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986;

c) relativamente aos valores das tabelas que acompanham o Autógrafo, constata-se que, em sua grande maioria, são inferiores à correção anual que o Poder Executivo por disposição legal, está autorizado a proceder (vd. item 3);

d) com relação à nota acrescentada ao item 7 da tabela "C" — Serviços de Trânsito, delegando poderes para órgãos subordinados ao Ministério do Trabalho fixar valores para serviços prestados por profissionais ou entidades credenciados, não encontra respaldo legal, uma vez que de acordo com o disposto no artigo 7.º e § 8 da Lei n.º 5.172/66 — Código Tributário Nacional a competência tributária é indelegável; segundo o Professor Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro — 3.ª edição — Forense — 1971): "Entende-se por 'competência tributária', que o art. 7.º esclarece ser indelegável pela necessidade de preservação do próprio sistema fiscal da Constituição, a de decretar tributo, na conformidade do fato gerador do mesmo, segundo o CTN, designando os sujeitos passivos, fixando a alíquota ou o quantum, instituindo penas, base de cálculo, enfim, o essencial da obrigação tributária."

8. Por todo o exposto, propomos, s.m.j., veto total ao Autógrafo em exame, por contrariar os superiores interesses da Administração, prevalecendo para o exercício de 1986 o sistema atual de atualização monetária, conforme minuta de decreto já encaminhada.

9. No próximo exercício, serão reativados os estudos para atualização da legislação referente à Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

Atenciosamente

Marcos G. Fonseca — Secretário da Fazenda

Ilustríssimo Senhor Dr. Paulo Celso Fortes — DD: Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa — Av. São Luiz, 99 — 1.º andar. Capital.

DECRETOS

DECRETO N.º 24.579, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Marília, terreno sem benfeitorias situado naquele município, necessário à construção do fórum local

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do pronunciamento do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Marília, terreno sem benfeitorias, com a área de 7.848,00m² (sete mil, oitocentos e quarenta e oito metros quadrados) situado no município e comarca de Marília necessário à construção do fórum local, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo PPI-67.043/79, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a saber: "Tem início no ponto 'A' localizado na interseção dos alinhamentos das Ruas Lourival Freire e Comendador Fragata, deste ponto, segue pelo alinhamento da Rua Comendador Fragata na distância de 73,15m até o ponto 'B', deste ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Rafael Otaiano na distância de 94,55m até o ponto 'C', deste ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Marrey Júnior na distância de 101,20m até o ponto 'D', deste ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Lourival Freire na distância de 90,00m até ponto inicial 'A'."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 16.619, de 6 de fevereiro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1985.

DECRETO N.º 24.580, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Prefeitura Municipal de Bocaina, de áreas de terras pertencentes à EESG Professor Urias Ferreira

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e à vista da exposição do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor da Prefeitura Municipal de Bocaina, de áreas de terras pertencentes à EESG Professor Urias Ferreira, na estrada municipal que liga Bariri-Bocaina, naquele município e destinado à execução de programas municipais de produção de alimentos para fornecimento de merenda escolar, atendimento de população de baixa renda e de instituições sem fins lucrativos, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexo ao processo SE n.º 578/85, da Procuradoria Regional de Bauru, a saber: "Tem início no ponto 'A', denominado em planta anexa, distante 20,00 metros da lateral esquerda da Estrada Municipal que demanda de Bariri-Bocaina; daí, segue com o rumo de 61º09'NE na distância de 198,67 metros até o ponto 'B'; daí, deflete à direita e segue com o rumo 85º42'NE na distância de 246,85 metros até o ponto 'C', confrontando do ponto 'A' até este último com quem de direito; do ponto 'C' deflete à direita e segue em linha sinuosa na distância de 958,00 metros, confrontando com o antigo ramal férreo até o ponto 'D'; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 462,40 metros, confrontando com uma estrada que liga os lotes agrícolas até o ponto 'E'; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo de 19º14'SO na distância de 657,10 metros, confrontando com o lote n.º 98 de Lázaro Paschoalini até o ponto 'F'; daí, deflete à direita e segue com o rumo de 47º10'SO na distância de 725,00 metros, confrontando com os lotes n.º 99 de Orlando Godoy e n.º 73 de Antônio Melão até o ponto 'G'; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 245,00 metros, confrontando com uma estrada interna até o ponto 'H'; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 50º14'SO na distância de 636,42 metros, confrontando com o lote n.º 74 de Odilo César Rosato até o ponto 'I'; daí, deflete à direita e segue pelo Ribeirão da Prata na distância de 50,00 metros até o ponto 'J'; daí, deflete à direita e segue com o rumo 50º14'NE na distância de 650,00 metros até o ponto 'L'; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 36º10'NE na distância de 1.430,00 metros até o ponto 'M', gravado na lateral direita da estrada municipal que demanda de Bariri-Bocaina; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 490,00 metros até o ponto inicial 'A', confrontando do ponto 'J' ao ponto 'A' com áreas jurisdicionadas pela Secretaria da Educação, encerrando esta poligonal a área de 35 alqueires.

Artigo 2.º — O imóvel destinar-se-á à execução de programas municipais de produção de alimentos para fornecimento de merenda escolar, atendimento de população de baixa renda e de instituições sem fins lucrativos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1985.